



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000353/2001-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL. CONTAGEM DA DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado da data do fato gerador. Súmula CARF nº 91. *In casu*, estão decaídos os fatos geradores de 1989 e 1990, vez que a contribuinte protocolizou o pedido de restituição em 01/11/2001.

ILL. RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O imposto de renda previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713/1998, é tributo direto, não lhe sendo aplicável a regra prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional. A empresa que tenha recolhido indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do respectivo indébito.

ILL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ILL.

O imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, no caso de sociedade limitada, só pode ser exigido quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data de encerramento do período base.

Não havendo destinação específica do lucro apurado no contrato social, qual seja, a partilha entre os sócios ao final do exercício, não existe a disponibilidade jurídica da renda.

No mais, em homenagem ao princípio da verdade material, restou demonstrada a incorrência de distribuição de lucros aos sócios no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações, considerando como indevidos os pagamentos realizados a título de ILL com relação aos fatos geradores de 1991 e 1992. Vencidos

os conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Efigênio de Freitas Júnior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo para análise de pedido de restituição (e-fls. 02/04) correspondente ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor de no valor de R\$ 511.904,60 e das compensações declaradas mediante a utilização do respectivo crédito (e-fls. 23/36).

2. O Despacho Decisório de e-fls. 46/51, proferido pela DRF/Contagem MG, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada, nos seguintes termos:

A contribuinte não é parte legítima para pleitear a restituição de IRRF, pois figura como responsável pela retenção e recolhimento por disposição legal, não tendo suportado o encargo. Caso o recolhimento tenha sido indevido, a parte legítima para requerer a restituição é a pessoa do sócio.

[...]

... o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção - do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. **Tendo sido pedido de restituição protocolado em 01/11/2001, o direito a eventual restituição já havia decaído, pois todos os pagamentos foram efetuados anteriormente a 01/11/1996.**

[...]

... **quando o contrato social preveja que a destinação do lucro líquido depende de disposição dos sócios a respeito, dá-se a situação configuradora da disponibilidade jurídica dos rendimentos**, como bem apontou o Ministro Celso de Mello. Este é exatamente o caso da recorrente, conforme cláusula décima da vigésima quinta alteração contratual (fl. 11), que dispunha que os resultados seriam "*utilizados pelos*

sócios da maneira que lhes convier". Ou seja, possuíam eles a disponibilidade jurídica sobre os lucros da empresa.

Logo, sendo, no presente caso, **constitucional a exigência do ILL devido pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, torna-se indevido, também por esse motivo, o pedido de restituição dos recolhimentos, em virtude da ausência de indébito.**

Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01/03, assim como a não homologação das DCOMP n's 11544.39395.140803.1.3.04-8511, 02644.76801.151003.1.3.04-6008, e 06877.14707.281003.1.3.04-6660, nos termos dos arts. 41 e 47 da IN SRF nº 600, de 2005.

(grifos nossos)

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 24/04/2007, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 58/66) na qual alega, em síntese, que:

- A IN SRF nº 139, de 1989, normatizando acerca da apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido mencionava que *"o imposto é despesa da pessoa jurídica que efetua o seu pagamento"*. Nestes termos, *"sendo despesa da pessoa jurídica, não existe a transferência de ônus para pessoa física, motivo pelo qual dispensa-se a autorização na repetição de pagamento indevido"*. Ilustra seu entendimento com ementa do Conselho de Contribuintes.
- Já se encontra perfeitamente assentado na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial que o prazo para repetição do indébito relativo ao ILL, para as sociedades anônimas, conta-se a partir da data da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996; e para as sociedades limitadas, a partir da data do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação, no caso, exatamente a IN 63, de 24 de julho de 1997, independentemente da data em que o tributo foi recolhido. Ilustra com Ementa do Conselho de Contribuintes. Considerando a formalização do pleito aos 01/11/2001, não ocorreu a decadência/prescrição do direito de pedir.
- *"O Contrato Social não continha previsão de automática distribuição de lucros aos seus sócios, uma vez que seriam utilizados pelos sócios, quer dizer distribuídos ou não dependendo da deliberação por eles tomada, não podendo ser distribuídos se comprometida a continuidade dos objetivos sociais"* (sic). Para comprovar suas alegações, apresenta planilhas demonstrativas das *"Mutações do Patrimônio Líquido"* ocorrido no período de 1989 a 1992 e cópia das DIPJ's correspondentes aos períodos em questão.
- Propugna pelo reconhecimento do direito à restituição e a aplicação na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 29 de junho de 1997.

4. Em sessão de 06 de junho de 2007, a 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 02-14.407 (e-fls. 134/143), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, e, consequentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto somente tem competência para formalizar pedido de restituição de ILL, devido exclusivamente na fonte, mediante a comprovação de haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

ILL - APLICABILIDADE

É devido o ILL quando o contrato social da empresa por quotas de responsabilidade limitada prevê a distribuição dos lucros ou confere aos sócios a faculdade de dar-lhes destinação diversa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ILL

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os pagamentos comprovadamente indevidos ou a maior que o devido.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

5. Cientificada da decisão (AR de 28/06/2007, e-fl. 147), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 148/537) em 20/07/2007, onde reitera as alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a presente controvérsia gira em torno de três aspectos centrais:

- (i) se o direito a eventual restituição já havia decaído, pois todos os pagamentos foram efetuados anteriormente a 01/11/1996 e o pleito protocolado em 01/11/2001;
- (ii) se a contribuinte é ou não é parte legítima para pleitear a restituição em questão; e

- (iii) se é devido o ILL apenas pelo fato de o contrato social da empresa por quotas de responsabilidade limitada conter previsão de distribuição dos lucros ou conferir aos sócios a faculdade de dar-lhes destinação diversa. E, em sendo exigível o imposto, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

I – Da Ocorrência Parcial de Decadência do Direito à Restituição

8. Em análise do racional técnico trazido no Despacho Decisório e pela r. decisão de piso, a contagem do prazo decadencial de fato merece ser corrigida de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (leia-se pagamento do indébito) para 10 (dez) anos aos contados dos fatos geradores, à luz da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

9. Em análise dos fatos geradores a que se reportam o pedido de restituição, temos os anos de 1989 à 1992. Logo, **estão decaídos apenas os fatos geradores relativos à 1989 e 1990 - pagamentos efetuados entre 1990 e 1991, relação à e-fl. 04**, vez que a ora Recorrente protocolou o pedido de restituição em 01/11/2001.

Data Pagtº	Valor	Indexador	Quantidade	Em UFIR	R\$-01.01.96	% SELIC	out/01
27.04.90	2.020.435,17	BTNF	48.412,21	48.412,21	40.119,20	121,8	88.984,38
16.05.90	93.771,92	BTNF	2.233,42	2.233,42	1.850,84	121,8	4.105,15
30.04.91	4.677.358,13	FAP	26.129,47	26.129,47	21.653,49	121,8	48.027,45
30.04.92	66.374.191,00	UFIR	48.327,32	48.327,32	40.048,85	121,8	88.828,35
29.05.92	51.943.356,00	UFIR	30.895,86	30.895,86	25.603,40	121,8	56.788,34
30.06.92	63.889.858,00	UFIR	30.895,86	30.895,86	25.603,40	121,8	56.788,34
31.07.92	48.796.508,00	UFIR	19.272,76	19.272,76	15.971,34	121,8	35.424,42
28.08.92	58.912.009,00	UFIR	19.272,76	19.272,76	15.971,34	121,8	35.424,42
30.09.92	74.014.336,00	UFIR	19.272,76	19.272,76	15.971,34	121,8	35.424,42
29.10.92	24.730.434,00	UFIR	5.242,62	5.242,62	4.344,56	121,8	9.636,23
30.11.92	31.150.861,00	UFIR	5.242,62	5.242,62	4.344,56	121,8	9.636,23
30.12.92	38.104.568,00	UFIR	5.242,62	5.242,62	4.344,56	121,8	9.636,23
29.01.93	49.207.493,00	UFIR	5.242,62	5.242,62	4.344,56	121,8	9.636,23
26.02.93	62.820.900,00	UFIR	5.242,62	5.242,62	4.344,56	121,8	9.636,23
31.03.93	114.741.734,00	UFIR	7.577,66	7.577,66	6.279,61	121,8	13.928,16
TOTAL							511.904,60

10. Com efeito, passemos à análise das demais questões de mérito.

II - Da Legitimidade Ativa da ora Recorrente

11. Sobre o tema, cumpre esclarecer que o polêmico ILL tinha claros contornos de imposto sobre outra grandeza que não o lucro líquido, vez que tinha por ponto de partida para apuração de sua base de cálculo o lucro líquido do exercício (esse sim passível de distribuição) e a ele eram feitas adições e exclusões terminando por apurar base de cálculo em valor completamente diferente do lucro líquido apurado no período-base. Essa dinâmica decorre da previsão contida no artigo 35, Lei nº 7.713/88¹, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 139/1989.

12. Nesse aspecto, muito bem colocadas as ponderações trazidas pela ora Recorrente, vejamos:

[...] veja-se que em muitas das vezes o lucro líquido do período apresentava-se negativo (prejuízo) mas, ao se fazer a adição do resultado negativo da equivalência patrimonial (MEP) determinada pelo inciso III, do item 2 da IN 139/89, a base de cálculo do imposto resultava positiva e o imposto devia ser então recolhido.

Observe que, neste exemplo, nem lucro a distribuir a sociedade hipotética auferiu, no entanto o imposto era exigido e recolhido sobre outra grandeza completamente diferente do resultado contábil do período. Nesta ordem de ideias, não incidindo sobre o lucro líquido, revela-se, pois, que não havia transferência de encargo financeiro aos sócios.

¹ Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal.
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.
- e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) (Revogada pela Lei nº 7.759, de 1989)
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

E mais, a IN 139/89, determinava, seu subitem 4.1, que *"O imposto sobre o lucro líquido é indedutível na determinação do lucro real."*

Ao assim dizer, diz também a IN que o imposto é despesa da pessoa jurídica que efetua o seu pagamento. Aliás, somente pode ser indedutível na determinação do lucro real custos e despesas.

Portanto, sendo despesa da pessoa jurídica não existe transferência de ônus para pessoa física, motivo pelo qual dispensa-se autorização na repetição de pagamento indevido.

13. Para essa relatoria, a partir das próprias disposições constantes da legislação respectiva, fica claro que em sendo efetiva despesa da pessoa jurídica não há transferência de ônus para pessoa física e, desse modo, não há que se falar na necessidade de autorização dos sócios para fins de repetição, à luz da equivocada aplicação do artigo 166, do CTN. Estamos tratando aqui de clara tributação direta e não indireta!

14. No mais, é incontroverso, até pelos comprovantes de recolhimento, que a ora Recorrente arcou com ônus do tributo e que este incidu sobre o lucro líquido apurado, nos termos da citada legislação.

15. Sobre o tema, o antigo Conselho de Contribuintes e este E. CARF já proferiram diversos julgados na linha aqui exposta. Vejamos as seguintes ementas:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.

A regra prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos chamados tributos indiretos. O imposto de renda previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, é tributo direto, não lhe sendo aplicável a aludida condição por ocasião da apresentação de requerimento de restituição.

É pacífica a jurisprudência do CARF a respeito da legitimidade da empresa que tenha recolhido indevidamente valores a título de ILL para pleitear a restituição do respectivo indébito.

(Acórdão nº 2201-003.509, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Sessão de 15/03/2017, Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

ILL - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em **nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidu sobre o lucro líquido apurado.**

(Acórdão nº 106-15.758, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 16/08/2006, Rel. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

ILL - PROVA DE NÃO DISTRIBUIÇÃO - Quando o contribuinte consegue comprovar, por qualquer meio, como por exemplo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que **não houve a efetiva distribuição dos lucros, a restituição**

do ILL é imperiosa, não sendo relevante o fato de haver ou não transferência do encargo financeiro.

(Acórdão nº 106-12410, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 05/12/2001, Rel. Edison Carlos Fernandes)

(grifos nossos)

16. Adicionalmente, consta do próprio artigo 36, da Lei nº 7.713/88, que “*Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.*”

17. Logo, fica evidente que o ILL não era imposto de fonte suportado pelos sócios, mas da própria pessoa jurídica que auferiu o lucro e, assim sendo, a ora Recorrente tem legitimidade para requerer a repetição do indébito.

III – Da Inocorrência de Distribuição de Lucros

18. Em análise do contrato social da ora Recorrente, em vigor à época dos respectivos fatos geradores, verifico que não havia, ao contrário do afirmado pela r. decisão de piso, previsão de automática distribuição de lucros aos sócios. Confirma-se o teor da cláusula 10ª, *verbis*:

“DÉCIMA – Balanços e Resultados – Ao final de cada exercício social, será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial da Sociedade, sendo os resultados líquidos apurados utilizados pelos sócios da maneira que lhes convier, de forma a não comprometer a continuidade dos objetivos sociais.”

19. Vejam que, a distribuição de lucros aos sócios dependia da respectiva deliberação e desde que não comprometesse a continuidade dos objetivos sociais.

20. E, como prova de que o lucro não foi objeto de distribuição, a Recorrente anexou as declarações de rendimentos dos anos em questão, bem como as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, conforme abaixo segue:

Ano de 1.989

Contas	Início	C. Monetária	Aumento K	Lucro Ano	Distribuição	Final
Capital social	475.200					475.200
Reservas	1.282.607	26.048.718				27.331.325
Lucros	4.150.597	61.507.154		28.917.067		94.574.818
Total PL	5.908.404	87.555.872		28.917.067		122.381.343

Ano de 1.990

Contas	Início	C.Monetária	Aumento K	Lucro Ano	Distribuição	Final
Capital social	475.200					475.200
Reservas	27.331.325	234.999.643				262.330.968
Lucros	94.574.818	783.815.910		607.956.519		1.486.347.247
Total PL	122.381.343	1.018.815.553		607.956.519		1.749.153.415

Ano de 1.991

Contas	Início	C.Monetária	Aumento K	Lucro Ano	Distribuição	Final
Capital social	475.200		474.724.800			475.200.000
Reservas	262.330.968	2.594.426.481	-260.884.000			2.595.873.449
Lucros	1.486.347.247	8.818.376.834	-213.840.800	-252.268.597		9.838.614.684
Total PL	1.749.153.415	11.412.803.315	0	-252.268.597		12.909.688.133

Ano de 1.992

Contas	Início	C.Monetária	Aumento K	Lucro Ano	Distribuição	Final
Capital social	475.200.000					475.200.000
Reservas	2.595.873.449	39.239.091.299				41.834.964.748
Lucros	9.838.614.684	97.823.655.855		2.316.738.474		109.779.009.013
Total PL	12.909.688.133	138.862.747.154	0	2.316.738.474		152.089.173.761

21. Nesse sentido, alias, são os Acórdãos nº 102-44886, CSRF/01-03.239, 106-15.758, cujas ementas a seguir transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991

ILL - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DA DECADÊNCIA - SOCIEDADE LIMITADA - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DO DIREITO - Conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, no caso de sociedades por ações, ou de 25 de julho de 1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63/1997, no caso de sociedade de cotas por responsabilidade limitada, o termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição do ILL pago indevidamente.

EMPRESA LIMITADA - CONTRATO SOCIAL - DESTINAÇÃO IMEDIATA DOS LUCROS SOCIAIS - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ILL - Não havendo destinação específica do lucro apurado no contrato social, qual seja, a partilha entre os sócios ao final do exercício, não existe a disponibilidade jurídica da renda, conquanto aos sócios não era lícito exigir da sociedade a distribuição imediata do lucro apurado. Ademais, havendo necessidade de deliberação social para a efetivação da

distribuição do lucro, não há que se falar em disponibilidade jurídica ou econômica dos resultados do exercício, o que obsta a incidência do ILL.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos, na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Embargos acolhidos.

(Acórdão nº 106-16.939, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 30/05/2008, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — SOCIEDADE LIMITADA - O imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, no caso de sociedade limitada, só pode ser exigido quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data de encerramento do período base.

Se pela redação do contrato social não for possível definir quanto à disponibilidade, cabe à autoridade lançadora a prova de que o lucro fora disponibilizado.

Prestigiando o princípio da verdade material, em virtude da constatação em prova constante dos autos de aumento de capital com a incorporação de lucros, ainda que em períodos pretéritos, conclui-se que a expressão: "divididos ou suportados na proporção do capital de cada sócio", não tem o significado de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

(Acórdão nº 103-123118, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 24/02/2003, Rel. José Clóvis Alves)

22. Logo, por não haver previsão expressa para distribuição automática de lucros aos sócios e restando demonstrada a inocorrência de efetiva distribuição, merecem ser acolhidas as razões da ora Recorrente para fins de legitimar o seu direito creditório.

Conclusão

23. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar as compensações considerando como indevidos os pagamentos realizados a título de ILL com relação aos fatos geradores de 1991 e 1992.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa